

# A aposentadoria por tempo de serviço e a Constituinte ANC PIA

Raphael de Almeida Magalhães

Como era de se esperar, a aposentadoria por tempo de serviço (ATS) transformou-se em ponto polêmico na Assembleia Constituinte. Centralizam o debate duas questões: o prazo para aposentadoria e a instituição de limite mínimo de idade para que o segurado tenha direito ao início do benefício.

O substitutivo do deputado Bernardo Cabral manteve os prazos, atualmente em vigor, de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, introduzindo limite mínimo de idade de 53 anos para homens e 48 anos para mulheres.

Vários parlamentares criticam tal solução, postulando a supressão do limite de idade e a diminuição do prazo para aposentadoria, alegando: a) a expectativa de vida do brasileiro é baixa, o que impossibilitaria sua aposentadoria, se obedecido o limite de idade; b) o trabalhador pobre começa a trabalhar mais cedo, sendo, portanto, em relação aos demais, penalizado pela regulamentação proposta.

Não é difícil demonstrar que, a despeito das boas intenções dos defensores da liberalização da ATS, o atendimento de suas reivindicações constitui agravo e não benefício para o conjunto da classe trabalhadora, em especial para seus segmentos mais pobres.

É conclusão praticamente consensual entre aqueles (poucos, lamentavelmente) que estudam a Previdência Social no Brasil, que a ATS é um privilégio, no sentido estrito da palavra, isto é, na definição do Dicionário Aurélio: "Vantagem que se concede a alguém com exclusão de outros e contra o direito comum".

As estatísticas da Previdência Social confirmam o que o conhecimento das condições de concessão da ATS sugere: regra geral, o trabalhador de baixa renda não se aposenta por tempo de serviço, mesmo no sistema atual, em que não há limite de idade. Por que isto acontece?

A ATS é benefício que exige comprovação complexa, pressupondo que o segurado, através de carteira profissional ou outros documentos, comprove o exercício de 30 ou 35 anos em atividades abrangidas pela Previdência Social Urbana. Esta exigência exclui a grande maioria dos trabalhadores. Tipica-

mente o segurado de baixa renda da Previdência, isto é, o trabalhador no mercado formal, é egresso do meio rural e/ou exerceu por vários anos atividades informais. Nem uma nem outra atividade conta tempo para a ATS.

Assim, são excluídos do benefício os trabalhadores rurais, os trabalhadores no mercado informal e a maciça maioria dos trabalhadores de baixa renda do mercado formalizado. Conseguem se aposentar por tempo de serviço os extratos médios e superiores entre os assalariados, além dos empregadores.

Poder-se-ia argumentar que a dificuldade de acesso do trabalhador pobre à ATS não é de caráter permanente, uma vez que o processo de urbanização e modernização das relações de trabalho farão com que, no futuro, as mencionadas dificuldades desapareçam. O argumento seria procedente caso fosse possível compatibilizar a existência da ATS, nos moldes atuais, e seu amplo acesso. Infelizmente, é da natureza dos privilégios a impossibilidade econômica de sua democratização.

O Brasil é um país pobre. Mais de 70% das famílias brasileiras têm renda inferior a cinco salários mínimos. São estas pessoas que, basicamente, sustentam as despesas previdenciárias, independentemente de sua condição de segurados, porque 70% da receita da Previdência Social provém de contribuições que são repassadas para os preços, sendo, portanto, pagas por todos os consumidores. Os planos de seguro social configuram uma espécie de pacto entre gerações, pelo qual trabalhadores e consumidores, em geral, abrem mão de uma parcela de sua renda para remunerar os atuais pensionistas e aposentados. É preciso reter este fato: cada cruzado pago em benefícios é um cruzado a menos na renda do trabalhador de hoje, em sua grande maioria, pobre.

A ATS custa em média 32% do total de gastos com benefícios previdenciários. Em relação aos aposentados urbanos, embora apenas 37% deles sejam aposentados por tempo de serviço, consomem 60% do total do valor gasto. A participação da ATS no gasto total tende a aumentar ainda mais pela conjunção de dois fatores:

a) como o número de segurados expandiu-se aceleradamente a partir do fim dos anos sessenta até 1978, nos próximos anos parcelas crescentes deste contingente adquirirão as condi-

ções para se aposentar por tempo de serviço; b) a vida média dos brasileiros vem aumentando bastante, especialmente nas faixas de renda média e alta, principais beneficiárias da ATS, cuja expectativa de vida pouco difere dos países desenvolvidos.

Assim, maior número de pessoas se aposenta, permanecendo maior número de anos nessa condição. Dos aposentados por tempo de serviço em dezembro de 1985, 64% entraram em gozo do benefício antes de 55 anos. Sendo de 17 e 21 anos, respectivamente, a esperança de vida de homens e mulheres que atingem 55 anos, isto significa uma longa permanência, inclusive comparada ao tempo de contribuição, acarretando uma sobrecarga que tende a se tornar insuportável para as finanças previdenciárias.

Como a ATS é um privilégio oneroso, de viabilidade financeira extremamente duvidosa, só se mantém enquanto benefício elitizado. A partir do momento que o conjunto da classe trabalhadora tiver acesso ao benefício o sistema previdenciário tornar-se-ia insustentável.

Não é de se desconfiar que apenas seis países adotem a aposentadoria por tempo de serviço, assim mesmo com regras muito mais restritas que as nossas?

Há um equívoco no raciocínio de que o brasileiro pobre não teria acesso à ATS, se condicionado ao limite de idade. Cita-se em apoio a tal tese a expectativa de vida ao nascer que, em média, no Brasil, realmente é muito baixa. Este dado, entretanto, não tem qualquer pertinência lógica na discussão sobre a aposentadoria. A expectativa de vida ao nascer é vergonhosamente baixa no nosso país como resultado direto da alta taxa de mortalidade infantil. Mas, a expectativa de vida que interessa, no caso, é a do cidadão que atinge 50 anos aproximadamente, porque os mortos antes disto, de qualquer modo, não se aposentariam. Para aqueles, nossos números se comparam com os padrões internacionais.

Recentemente, o deputado Luiz Inácio da Silva, Lula, observava em discurso que, a prevalecer o limite de 53 anos, o trabalhador do Nordeste nunca se aposentaria por morrer antes. Além da correção anterior, é preciso dizer que o trabalhador do Nordeste já não se aposenta por tempo de serviço hoje, apesar de não haver limitação de idade. O Nordeste tem 26% da

população economicamente ativa e só 11% dos aposentados por tempo de serviço. A razão para tal discrepância é que a ATS é um clube de acesso difícil aos pobres, independentemente da questão da idade.

A manutenção desse privilégio, além de onerar os trabalhadores de baixa renda, que o financiam sem poder se beneficiar, dificulta, pelo peso crescente de seu custo, que o sistema previdenciário possa aumentar o valor de outros benefícios, estes sim essenciais para o trabalhador e sua família, tais como a aposentadoria por invalidez e pensão, ou mesmo diminuir a idade para aposentadoria por velhice.

A discussão sobre a viabilidade e conveniência social da aposentadoria por tempo de serviço, tal como regulada entre nós, envolve a necessidade de aprofundamento do conhecimento sobre o assunto e muita reflexão. Neste momento, em que a Assembleia Constituinte está envolvida por tantas questões transcendentais para o país, não parece sensato tomar decisões definitivas que, aliás, não são de natureza constitucional e podem tornar muito difícil a evolução da Previdência Social no Brasil.

Por isso, a conduta adequada seria deixar a questão da aposentadoria por tempo de serviço para ser debatida, no futuro, pelo Congresso Nacional, nas condições de tempo e profundidade que o tema exige e que escapa, por sua natureza, ao cenário do debate constitucional, já que a superficialidade no exame do assunto pode custar muito caro.

A solução preconizada pelo substitutivo do Relator estabelece limite de idade praticamente inócuo. Melhor seria não se mencionar na Constituição nem prazo nem limite de idade, mantendo-se em vigor a legislação atual.

Mantendo-se a disciplina atual da ATS, sem limite de idade, fica aberta a possibilidade de debate sistemático do assunto, inclusive para encaminhamento de propostas como a que tem curso no Ministério da Previdência e Assistência Social que estabelece limite de idade mínimo para a concessão da ATS, isentando, porém, desse limite os segurados de baixa renda, ao mesmo tempo que melhora as condições de vários outros benefícios mais importantes do ponto de vista social.

Raphael de Almeida Magalhães é ministro da Previdência e Assistência Social